



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0733262-11.2020.8.04.0001 Requerente:----

Requerido:----

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação que envolve o pedido de indenização por dano moral.

O caso posto em julgamento traz um aparente conflito entre normas constitucionais fundamentais, de um lado está o direito à liberdade de expressão do Requerido (inc. IV) do outro a proteção dos direitos da personalidade do Requerente (inc. X), ambos do art. 5º, da CRFB/88.

Vale ressaltar que não existem direitos fundamentais absolutos, surgindo uma situação na qual se apresentem em posições antagônicas, impõe-se proceder à compatibilização entre os mesmos, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, e harmonizá-los, através da aplicação de uma das modalidades de colisão dos direitos fundamentais.

No caso concreto existe uma colisão excludente, ou seja, a realização de um dos direitos fundamentais em confronto é reciprocamente excludente do exercício do outro. Nesta hipótese, o princípio da proporcionalidade indica qual o direito que, na situação concreta, está ameaçado de sofrer a lesão mais grave caso venha a ceder ao exercício do outro, e, por isso, merece prevalecer, excluindo a realização deste.

Verifica-se que o Requerido, ao exercer seu direito à liberdade de expressão, não cometeu nenhum excesso punível, em nenhum momento proferindo palavras desabonadoras a imagem deste, em que pese o erro inicial ao informar que o Requerente era sócio do escritório, quando, em verdade, é pai de um dos sócios, erro o qual foi corrigido posteriormente (fls. 105/109), de forma que não há necessidade de que a matéria seja excluída do sítio eletrônico do Requerido.

Ademais, não vislumbro qualquer dano à imagem e honra do Requerente a ensejar a retratação por parte do Requerido, posto que agiu dentro dos parâmetros de razoabilidade no exercício de seu direito, deve prevalecer, no presente caso, o direito à liberdade de expressão, estabelecido no inc. IV, art. 5º, da CF/88.

Ex positis, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a demanda, proferindo sentença com base no art. 487, I do CPC.

Isenção de custas e honorários advocatícios à inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Manaus, 03 de setembro de 2021.

Maria do Perpetuo Socorro da Silva Menezes
Juíza de Direito

Rua Alexandre Amorim, nº 285, 1º Andar, Aparecida - CEP 69010-300, Fone: 3212-6215,
Manaus-AM - E-mail: 15je.civel@tjam.jus.br